

Acórdão: 17.523/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117156-18
Impugnante: Rodoviário Ramos Ltda.
Coobrigado: Ind. Com. Confeções Irmãos J. Jaimes Ltda.
Proc. S. Passivo: Requel Aparecida Jesus
PTA/AI: 02.000209114-63
CNPJ: 25.100223/0074-07
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A 3ª via da nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ser inábil para o acobertamento do trânsito de mercadoria, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, pois no ato da abordagem foi apresentada apenas a 3ª via da Nota Fiscal nº 27633, de 05/08/2004, desconsiderada pelo Fisco por ser inábil para acobertar o trânsito das mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62 a 64.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter promovido o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, haja vista que no ato da abordagem foi apresentada apenas a 3ª via da Nota Fiscal n.º 027633, de 05/08/04, documento imprestável para o acobertamento do transporte das mercadorias.

O artigo 16, do anexo V, quadro I, do RICMS/02 estabelece que a 1ª. Via do documento fiscal emitido acompanhará a mercadoria em seu transporte. O artigo 140, da parte geral, do mesmo regulamento dispõe que as vias da nota fiscal não se substituem em suas funções.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à eleição do transportador como sujeito passivo da autuação, importante verificar o disposto na Lei nº 6.763/75.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 6.763/75, que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;

.....”

A eleição da empresa Ind. Com. Confecções Irmãos J. Jaimes Ltda, remetente da mercadoria, como Coobrigada da autuação, obedeceu ao disposto no artigo 21, inciso XII, da Lei nº 6763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes”.

Mister destacar que é de fácil constatação e que encontra-se plenamente comprovado nos autos a acusação fiscal de falta da primeira via do respectivo documento fiscal que acobertava as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD.

Quanto à cobrança do imposto em favor de Minas Gerais, apesar da origem das mercadorias ter sido de outro Estado, cabe mencionar o disposto no artigo 11, da Lei Complementar n.º 87/96:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Portanto, correta a exigência do ICMS para este Estado, vez que as mercadorias foram encontradas em situação irregular, pela falta da primeira via do documento fiscal.

A arguição da Impugnante de não ter praticado qualquer ilícito fiscal tributário, de não ter qualquer obrigação com o ilícito ocorrido, não se coaduna com a verdade dos fatos e com os termos da legislação fiscal.

Igualmente não tem razão a Impugnante ao alegar cerceamento de defesa, uma vez que o trabalho fiscal se revestiu de todos os requisitos previstos na CLTA, inclusive com clareza suficiente o que ensejou uma defesa ampla.

Analisando os argumentos trazidos aos autos, observa-se que não foram apresentados quaisquer fatos novos que possam descaracterizar a exigência do imposto e das penalidades aplicadas.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, deve prevalecer a exigência fiscal nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 17/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ